



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 293, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de Municípios, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre os requisitos mínimos para criação de Municípios, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os Estudos de Viabilidade Municipal e o prazo para criação de Municípios.

Art. 2º A criação de Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º A criação de Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de Município, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes.

Art. 5º A criação de Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município.

Art. 7º O desmembramento de área territorial para a criação de município ou para ser incorporada a outro deverá observar o disposto no art. 17.

Art. 8º Enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Ari. 9º Os bens públicos municipais, existentes no novo Município, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios desmembrados.

§ 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do novo Município, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem.

Parágrafo único. Os novos municípios receberão, do Município de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias.

Art. 12. A criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais dependerá da manifestação de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretense Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 13. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados socioeconômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o Município, que mencionará:

I - o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;

II - os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV - a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;

V - a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e

VI - o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a:

a) cinco mil habitantes, na região norte;

b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;

c) dez mil habitantes, na região nordeste;

d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul; e

e) quinze mil habitantes, na região sudeste.

II - eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com um número de habitações superior a:

a) duzentas, na região norte;

b) trezentas, na região centro-oeste;

c) quatrocentas, na região nordeste;

d) quinhentas, na região sul; e

e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais, não dependendo da observância do disposto no art. 17.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e sobre a localização da sede do novo Município.

Art. 19. O novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República, do Estado respectivo, ao Tribunal de Contas da União e ao IBGE.

Art. 20. Instalado o Município:

I - o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II - a Câmara Municipal;

a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;

b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;

c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e

d) promulgará a Lei Orgânica do Município.

Art. 21. Não será criado Município com toponímia igual à de outro já existente no País, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta Lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I - o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, nas últimas décadas;

II - a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III - a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais; e

IV - a análise da repercussão regional da criação do Município.

Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do Município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos Municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado pretende regulamentar dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 15,

de 1996, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

A matéria vem sendo discutida há muitos anos no Congresso Nacional e desses debates pudemos reunir as idéias mais importantes e abrangentes sobre o tema, inspirando-nos nas bem elaboradas proposições em tramitação, especialmente no Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Consideramos que não há mais tempo a perder, pois vários Municípios vêm sendo criados no território nacional sem respaldo na norma constitucional ou em legislação específica. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a necessidade de edição da lei complementar regulamentadora do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Por esses motivos que justificam a urgência de elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente Iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
 ..

 ..

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
 Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
 § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996
 Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado LUIZ EDUARDO
 Presidente
 Deputado RONALDO PERIM
 1º Vice-Presidente
 Deputado BETO MANSUR
 2º Vice-Presidente
 Deputado WILSON CAMPOS
 1º Secretário
 Deputado LEOPOLDO BESSONE
 2º Secretário
 Deputado BENEDITO DOMINGOS
 3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

FIM DO DOCUMENTO
